

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
PELA (OS) (O) (OS)**

UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS

COM BASE NOS AFORISMOS:

- 1 - O Estado é uma Entidade Jurídica de Direito Público que Administra a Riqueza DA NAÇÃO A FAVOR DOS SEUS CIDADÃOS**
- 2 - Contra a Fraude NÃO HÁ CONTROLE mas é preciso implantar Controles para Deslindar (Descobrir) a Fraude.**

E

Fundamentada na Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000

e no

Decreto nº 10.540 de 05.11.2020

- 3 - O artigo 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, desde 2016, diz que a transparência será assegurada mediante: incentivo à participação popular e a liberação ao pleno conhecimento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira (e acréscimo: patrimonial e de controle), em meios eletrônicos de acesso público (utilizando) o SIAFIC – Sistema Integrado de Gestão.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Conforme as regras do
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC**

• **CPC/73**

LIVRO IV

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 914 - A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I – O direito de exigí-la.

II – A obrigação de prestá-la.

Artigo 915 - Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentar ou contestar a ação.

Revogado pelo:

• **CPC/2015**

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Artigo 550 - Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 dias.

ENTES E ÓRGÃOS que, conforme a Lei Complementar nº 101, Art 48

PRESTAM CONTAS

ENTES DA FEDERAÇÃO

Lei Complementar nº 101, Artigo 2º:

Para os efeitos desta Lei Complementar **entende-se como**

Entes da Federação:

- I – A União, cada Estado, o D.F. e cada Município.
- II – Empresa Controlada.
- III – Empresa Estatal Dependente.

ÓRGÃOS

Lei Complementar nº 101, Artigo 20, § 2º:

Para efeito deste artigo **entende-se como Órgão:**

- I – O Ministério Público.
- II – No Poder Legislativo.
 - a – Federal – As respectivas casas e o TCU.
 - b – Estadual – A Assembleia Legislativa e os TCE's.
 - c – Distrito Federal – A Câmara Legislativa e o TCDF.
 - d – Municipal – A Câmara de Vereadores e o TCM, quando
houver.
- III – No Poder Judiciário.
 - a – Federal – Os Tribunais referido ao Artigo 92 da Constituição.
 - b – Estaduais – O Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, responsável pela contabilidade do Governo deve (tem que) implantar, em cada ENTE e em cada ÓRGÃO, o Sistema Integrado de Gestão na Administração Pública, aqui conhecido como SIAFIC,- Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administrativa, Patrimonial e Controle- . Controladas diretas ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Lei nº 12.527 de 18.11.2011

Regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º; no inciso II do § 3º, do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso previsto no inciso XXXIII do artigo 5º; no inciso II do § 3º, do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216 da Constituição Federal.

§ Único - Subordinam-se ao regime desta Lei :

- I- Os Órgãos públicos integrantes da Administração Direta, dos Poderes Executivos, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas e Judiciário e Ministério Público**
- II- As Autarquias, as Fundações Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**

E detalha até o artigo 5º que diz :

É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Artigo 6º - Cabe aos Órgãos e Entidades do Poder Público..., assegurar a :

Gestão transparente da informação... e segue.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Artigo 48 - São instrumentos de transparência de Gestão Fiscal, aos quais serão dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos e leis de diretrizes orçamentárias; as **PRESTAÇÕES DE CONTAS** e o respectivo parecer prévio (do TCU, dos TCE, dos TCM); o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal...

§ 1º - A transparência será assegurada também mediante (Lei Complementar 131/2009):

I - O incentivo à participação popular...

II - Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.

III - Adoção do SIAFIC... e ao disposto no Artigo 48-A:

Para os fins a que se refere o Inciso II do § 1º do Artigo 48, os **ENTES da federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à:**

I - quanto à **DESPESA**.

II - quanto à **RECEITA**.

(Lei Complementar nº 131/2009)

ÍNDICE

1 - PARTE I

Histórico e Resumo da Legislação Pertinente

1 - Fundamentos Contábeis

2 - Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000

Complementada pelas:

Lei Complementar: 131 de 27.05.2009

:156 de 28.12.2016

2.1- Contabilidade de Custos nos ENTES e ORGÃOS

CAPÍTULO IX

Da Transparência, Controle e Fiscalização

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Seção V

Das Prestações de Contas

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

CAPÍTULO X

Disposição Final e Transitória

3 - Decreto nº 10.540 de 05.11.2020

Revogou o Decreto nº 7185 de 27.05.2010 que dizia :

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC – no âmbito de cada ENTE da Federação, nos termos do Artigo 48, § 1º, Inciso III e § 6º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000... utilizar o SIAFIC

2 - PARTE II

Legislação

Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000

Decreto nº 10.540 de 05.11.2020

PARTE I

HISTÓRICO E RESUMO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1 - Fundamentos Contábeis

1.1 - O Conselho Federal de Contabilidade – CFC

1.2 - Uma Análise Histórica

1.3- Destaque Especial – A Lei 4320 de 17.03.1964

2 - • Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000

3 -• Decreto nº 10.540 de 05.11.2020

Que revogou o Decreto nº 7185 de 27.05.2010

1 - FUNDAMENTOS CONTÁBEIS

- **Princípio da Competência – A Lei 12.249 de 11.06.2010, no Artigo 76 inseriu, - no Artigo 6º, do Decreto-Lei nº 9295, de 27.05.1946 que criou o Conselho Federal de Contabilidade- a alínea f : regular acerca dos princípios contábeis,**
- **Conforme o Decreto nº 7.185 de 27.05.2010 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada Ente da Federação, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000 que diz:**

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere... e tendo em vista no artigo 48, § 1º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000; Diz no:

Artigo 1º -A transparência da gestão fiscal dos ENTES da Federação (a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município) referidos no Artigo 2º,

Inciso I: Será assegurado mediante a observância do disposto no artigo 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III - Adoção de Sistema Integrado de Administração Orçamentária, Financeira e Controle – SIAFIC.

- **Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 10540 de 05.11.2020 que no Artigo 2º diz:**

I -Sistema Único... nos termos do § 6º do artigo 48 da Lei Complementar nº 108 de 04.05.2000.

II - Sistema Integrado...

III - Execução orçamentária...

IV - Administração financeira...

V - Controle da execução orçamentária e financeira – **registro dos ATOS (princípio da competência)** necessários... -

VI- Gestão contábil – conjunto de normativos... que visem evidenciar os ATOS (**princípio de competência**) e FATOS dos Entes federativos...

IX -Disponibilização de informações em tempo real ... à data do registro contábil no SIAFIC...
-- --

XII - Padrão mínimo de qualidade ... a serem atendidos pelo SIAFIC.

XIII - Registro contábil – Princípio da Competência.

A tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade ... de que trata a alínea f do caput do artigo 6º do Decreto Lei nº 9295 de 27 de maio de 1946, relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil...

XIV - Patrimônio da entidade – o conjunto de bens e direitos das entidades do setor público, tangíveis e intangíveis ... conforme definição das normas de contabilidade aplicáveis.

No Artigo 3º diz:

Os procedimentos contábeis do SIAFIC observarão as normas contábeis de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

No artigo 4º diz:

§ 1º-O registro contábil representará integralmente o fato ocorrido...

1 - Conforme o mecanismo de DÉBITOS e CRÉDITOS em partidas dobradas.

1.1 - O Conselho Federal de Contabilidade - CFC

Aprovou, em 23.09.2016, a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, com o fundamento no disposto na alínea f do Artigo 6º do Decreto-Lei nº 9295 de 27.05.1946, ou seja o PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

1.2 - Uma Análise Histórica até a adoção do SIAFIC em 2009

A Contabilidade Pública que denominamos CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL, tem o marco histórico, em 1808, com a chegada de

D. João VI ao Brasil. Implantou a sua REAL FAZENDA (hoje Ministério da Fazenda) e definindo que, a sua contabilidade seria nos moldes das grandes empresas: **a contabilidade pela partida dobrada, regra já definida em 1492**, pelo ilustre padre.

Obs.:Até o ano 2000 esta partida dobrada teve os seus problemas.

1.2.1 Ver o artigo Contabilidade Governamental na : REVISTA COAD ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS- Ano X - Nº 20- de 13.10.1997

No site www.periciajudicial.adm.br

Na Trilha: CONTABILIDADE GERENCIAL /

Sistema Integrado de Gestão /

CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL /

O Artigo COAD – 13.10. 1997 -Autor : Pedro Schubert

1.3 - Destaque Especial: A Lei 4320 de 17.03.1964

Especialistas interpretaram, até 2016 que os registros contábeis das RECEITAS seriam pelo REGIME DE CAIXA e as DESPESAS pelo REGIME DE COMPETÊNCIA. ISTO NÃO EXISTE. É O CAOS CONTÁBIL. NÃO HÁ CONTROLES

2 - LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04.05.2000

É a Legislação que rege o universo da prestação de contas da COISA PÚBLICA DE TODOS OS PODERES, **conforme o Artigo 2º, Inciso I:** entende-se como **ENTES da Federação:** União, Cada Estado, o D. F. e cada Município, bem como os Incisos I e II e os **ÓRGÃOS REFERIDOS NO ARTIGO 20, § 2º**, desta Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000:

Para efeito deste artigo entende como Órgão:

- I - O Ministério Público
- II - No Poder Legislativo:
 - a – Federal
 - b – Estadual
 - c – Distrito Federal
 - d – Municipal
- III – No Poder Judicial:
 - a – Federal

b - Estadual

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Artigo 49 -As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis...

§ **Único**-A prestação de contas da UNIÃO conterà demonstrativos...

Artigo 50 -Além de obedecer as demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

§ 3º -A Administração Pública manterá SISTEMA DE CUSTOS que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

SEÇÃO V

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Artigo 56 - **As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo** incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referido no artigo 20, **as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.**

§ 1º -As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I – Da União...

II – Dos Estados...

Artigo 57 - Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas...

SEÇÃO VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Artigo 59 - O Poder Legislativo diretamente ou com auxílio do Tribunal de Contas e o **Sistema de Controle Interno de cada Poder** e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei

Complementar...

Obs.: Sendo a RECEITA pelo Regime de Caixa, NUNCA HÁ CONTROLES na Gestão Fiscal

2.1 - CONTABILIDADE DE CUSTOS NOS ENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É regida pela Lei Complementar nº 101 de 04.05.2001

Artigo 50, § 3º - A Administração Pública manterá SISTEMA DE CUSTO que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

A Contabilidade de Custo precisa (tem que) ser implementada para atender aos **artigos 48, § 1º, Incisos I, II e III e o 48-A – “Os ENTES da federação disponibilizarão, a qualquer pessoa física ou jurídica, o acesso à informações referentes à despesa e receita.”**

Para elaborar estas informações, o Decreto nº 10.540 de 05.11.2020 – que revogou o Decreto nº 7.185 de 27.05.2010 –, **no seu artigo 1º diz: “A transparência da gestão fiscal de todos os ENTES da Federação em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Patrimonial e Controle – SIAFIC... estabelecido neste Decreto e do disposto no Artigo 48-A da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.”**

CONTABILIDADE GERENCIAL

Este Decreto nº 10.540, pelo SIAFIC, define para a contabilidade pública - que denominamos de CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL,- a implantação da CONTABILIDADE GERENCIAL que é gerada pelo **Sistema Integrado de Gestão, especialmente desenvolvido para a Área Pública e composto pelos:**

- Sistema Integrado de Orçamento.
- Sistema Integrado de Contabilidade, Custo e Tesouraria.
- Sistema Integrado de Custo.

Com Conceito, Concepção Sistêmica, Princípios Contábeis, Estruturado, Organizado para a Área Governamental, **denominado SIAFIC e atende ao Pronunciamento Contábil para a Área Pública, estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC – ou seja, implanta o Regime de Competência**

2.1.1 - Elementos de Custos: ATIVIDADES – Itens:

- **PESSOAL:** - Folha de Pagamento
 - Encargos Sociais
 - FGTS
 - Demais itens de custos relacionados à Pessoal
- Despesas Administrativas – Por Itens
- Depreciação
- Despesas Financeiras

2.1.1.1 - Em cada Ente e, subordinado à cada Ente, cada Órgão e, subordinado à cada Órgão terá uma ou **n** Folhas de Pagamentos.

Em princípio, cada Folha de Pagamento será um CENTRO DE CUSTO.

Isto, em princípio pois, cada Centro de Custo terá de ser definido e aprovado, na implantação do SIAFIC.

2.1.2 - As Despesas Administrativas e a Depreciação seguem a ordem do custo – Folha de Pagamento.

2.1.3- Elementos de Custos – PROJETOS

2.1.3.1 -Segue, POR PROJETO, o Detalhamento estabelecido no MÓDULO DE IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS deste Sistema Integrado de Gestão, baseado no livro MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS – Autor Pedro Schubert – Editora LTC – Rio – 1989

A Lei Complementar no 101 de 04.05.2000 no:

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração das Despesas
Seção II
Das Despesas com Pessoal
Seção III
Das Despesas com a Seguridade Social
Estabelece as regras para esta Apuração de Custos

3- DECRETO nº 10.540 de 05.11.2020

Revogou o Decreto nº 7185 de 27.05.2010

Artigo 1º - A transparência de gestão fiscal **de todos os entes de federação em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Patrimonial e Controle – SIAFIC** – será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecida neste Decreto e do disposto no Artigo 48-A da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 1º - O SIAFIC... será utilizado por todos os Poderes e Órgãos referidos nos **Artigo 2º**, Incisos I, II e III e **20 § 2º**, da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

PARTE II

- **Lei Complementar 101 de 04.05.200**
- **Decreto nº 10.540 de 05.11.2020**
Que revogou o Decreto nº 7.185 de 27.05.2010

Obs.: Este Decreto nº 7185 é posterior à Lei Complementar nº 131 de 27.05.2009 que inseriu no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 o § 1º, Inciso III:

Adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Patrimonial e Controle denominado SIAFIC– que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no Artigo 48-A.

(Ver este Decreto nº 7185 / 2010)

Importante: • **Conhecer, de modo completo, estes dois Instrumentos Legais.**

e

- **Acompanhar os Pronunciamentos Contábeis emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC- a partir de 2010, com a promulgação da alínea f inserida no Artigo 6º do Decreto-lei nº 9295 de 27.05.1946**

• **LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04.05.2000**

I-

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º -Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com o amparo no Capítulo II do TÍTULO VI da Constituição Federal :

I-a Constituição Federal

TÍTULO VI

- DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 165 - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – Plano Plurianual.
- II – A diretrizes orçamentárias.
- III – Os orçamentos anuais.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá diretrizes da política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual...

60,0 %

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - **O orçamento fiscal** referentes aos Poderes da União, seus fundos, ÓRGÃOS e ENTIDADES de Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II - **O orçamento de investimentos das empresas** em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- III - **O orçamento de segurança social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

- I - Dispor sobre exercício financeiro...
- II - **Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta**, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- III - Dispor sobre critérios para a execução equitativa...

Artigo 169 – A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do D.F. e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. **Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109 / 2021**

II – Retornando A Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

CAPÍTULO I

Artigo 1º -

§ 1º -A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente... mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal, da seguridade** e outros, dividas consolidada e mobiliária, operação de crédito, inclusive por antecipação de receitas, concessão de garantia (avais e fianças) e inscrição em Restos a Pagar.

Artigo 2º -Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

- I - **ENTES da Federação:** A União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.
- II - **Empresa controlada:** Sociedade cuja maioria do Capital Social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente a ENTE da federação.
- III - **Empresa estatal dependente:** empresa controlada que recebe do ENTE controlador, recursos financeiros **para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral** ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.
- IV - **Receita corrente líquida...**

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

60,0 %

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Artigo 18 - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ENTE da Federação com ativos, os inativos (aposentados) e os pensionistas, ...

§ 1º- Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Artigo 19 - Para os fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período apurado e em cada ENTE da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminada:

I - União – 50%.

II - Estados – 60%

III - Municípios – 60%

§ 1º -Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, NÃO serão compiladas as despesas:

Segue os 6 Incisos.

§ 2º - Segue.

§ 3º - Segue.

Artigo 20 - A repartição dos limites globais do Artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I -Na esfera federal:

60,0 %

- a - 2,5% para Legislativo, incluindo o TCU.
- b - 6,0% para o Judiciário.
- c - 40,9% para o Executivo.
- d - 0,6% para o Ministério Público.

50,0%

II- Na esfera estadual:

- a - 3,0% para o Legislativo incluindo o TCE.
- b -6,0% para o Judiciário.
- c -49,0% para o Executivo.
- d -2,0% para o Ministério Público dos Estados

60,0 %

III - Na esfera municipal:

- a - 6,0% para o Legislativo incluindo o
TCM quando houver.
- b - 54,0% para o Executivo.

60,0%

§ 1º -

§ 2º - Para efeito deste artigo entende-se como ÓRGÃO:

I - O Ministério Público.

II - No Poder Legislativo:

- a – Federal - as respectivas Casas e o TCU.
- b–Estadual- a Assembleia Legislativa e os
TCE's.
- c–O Distrito Federal - a Câmara
Legislativa e o TCE-DF.
- d – Municipal -a Câmara dos Vereadores e
o TCM quando houver.

III – No Poder Judiciário

- a- Federal, os tribunais referidos no
Artigo 92 da Constituição Federal
- b- Estados – o Tribunal de Justiça e
outros, se houver

60,0 %

§ 3º ao § 6º

§ 7º -Os Poderes e Órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada... a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o critério dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou Órgão.

(Incluído pela Lei Complementar nº
178/2021)

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

60,0 %

Artigo 48 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal...; **AS PRESTAÇÕES DE CONTAS... e o respectivo parecer prévio;**

Artigo 48, § 1º -A Transparência será assegurada também mediante:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 156 de 28.12.2016).

I - Incentivo à participação popular...

II -Liberação ao pleno conhecimento e

acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informação pormenorizada sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

N/ Obs.: Só com a EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC poderá realizar esta transparência

III - ADOÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE...SIAFIC que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no artigo 48-A.

(Incluído pela Lei Complementar nº 131 de 27.05.2009).

Ver o Decreto nº 7.185 de 27.05.2010.

§ 2º - A União, os Estados, o D.F. e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscal, ... e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público (**incluído pela Lei Complementar nº 156 /2016**)

§ 6º -Todos os Poderes e órgãos referidos no Artigo 20, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente da Federação **devem utilizar SISTEMAS ÚNICOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardando a autonomia.

(Incluído pela Lei Complementar nº 156 de 2016.

48 – A - Para os fins a que se refere o Inciso II do § 1º do Artigo 48, os ENTES da Federação disponibilizarão, **a qualquer pessoa física ou jurídica**, o acesso à informações pertencentes à:

(Incluído pela Lei Complementar 131 de 2009)

I - Despesa.

II - Quanto à Receita.

Artigo 49 -As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis...

§ **Único**- A prestação de contas da UNIÃO conterà

Demonstrativos do Tesouro Nacional e das ...

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Artigo 50 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará os seguintes:

I - A disponibilidade de caixa constará de registro próprio ... fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

II - As despesas (e acrescento: as receitas) e a assunção de compromissos **serão registrados segundo o REGIME DE COMPETÊNCIA... fluxo financeiro pelo Regime de Caixa (sic – inconcebível)**

VI - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.

Obs.: Só o Sistema Integrado de Gestão, aqui o SIAFIC, realiza esta tarefa de imediato e automaticamente

§ 1º -

§ 2º -A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da união, enquanto não implantado o Conselho de que trata o artigo 67.

§ 3º - A Administração Pública manterá SISTEMA DE CUSTO que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Seção V
Das Prestações de Contas

Artigo 56 - As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no Artigo 20 (§ 2º desta Lei Complementar), as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. (Vide ADI 2324)

§ 1º - As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - Da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores ...

§ 2º - O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no artigo 57, pela comissão mista permanente, referida no § 1º do Artigo 116 da Constituição...

§ 3º - Será dada ampla divulgação dos resultados das contas, julgadas e tomadas

Artigo 57- Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas ...

Artigo 58 - A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação, em relação à previsão, destacando as providências adotadas, no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais, bem como as demais

medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Importante: Só efetivo Sistema Integrado de Orçamento, regido pelo **PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA** atenderá os rigores deste Artigo.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Artigo 59 - O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas e o Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público **fiscalizarão** o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o artigo 67...

Comentamos:

Só a implantação de efetivo SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO, determinado nesta Lei Complementar, o SIAFIC, FISCALIZARÁ o cumprimento desta Lei Complementar...

Importante: Só haverá efetivo controle por este SIAFIC se, este SIAFIC for implantado obedecendo ao **PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA**.

Nos procedimentos atuais a **RECEITA** é regida pelo **REGIME DE CAIXA** que não realiza qualquer controle e este **REGIME DE CAIXA** permite o **ORÇAMENTO IMPOSITIVO, SECRETO** e outros nomes.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 68 - Na forma do artigo 250 da Constituição Federal é criada o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover

recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social – RGPS –

Ver o artigo 201 da Constituição Federal.

Importante: Os funcionários de cada Município, de cada Estado, do D. F. e da UNIÃO precisam acompanhar a operacionalização deste artigo.

Artigo 69 - O ENTE da federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social – RPPS – (Artigo 202 da Constituição Federal) para seus servidores, conferir-lhe-á caráter contributivo e **o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.**

Importante: Para acompanhar este equilíbrio financeiro e atuarial tem que implantar o Relatório ALM – ASSET LIABILITY IN MANAGEMENT

Recomendo ver no site : www.periciajudicial.adm.br na TRILHA :

FUNDO DE PENSÃO /

RGPS- Regime Geral – INSS e

RPPS – Previdência – Setor Público /

RPPS- Previdência Privada Complementar

(Artigo 202- C.F.)

Lei Complementar nº 108 de 29.05.2001 :

O GLOBO de 22.12.2013 – FUTURO EM RISCO

Previdência do Servidor tem Rombo de R\$ 78 bi

Recomendo a leitura da Lei 9.717 de 27.11.1998 para os Estados, D. F. e os Municípios e a Lei 12.618 de 30.04.2012 para a UNIÃO.

Artigo 73 - As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848 de 07.12.1940 (Código Penal) e segue...

Artigo 73-A - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para DENUNCIAR ao respectivo TRIBUNAL

DE CONTAS e ao ÓRGÃO competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(Lei Complementar nº 131/2009).

DECRETO nº 10.540 de 05.11.2020

O Presidente da República no uso das atribuições... **Tendo em vista o dispositivo no Artigo 48, § 1º, Inciso III e § 6º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - **A transparência da gestão fiscal** de todos os entes federativos em relação **à Adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Patrimonial e Controle – SIAFIC.**

Será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto **e do disposto no Artigo 48-A** da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atas normativas aplicáveis.

Significa : que os ENTES da Federação disponibilizarão, a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso à informação referente á :

I – quanto à despesa

II – quanto à receita

§ 1º - O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação, mantida e gerenciada pelo Poder Executivo... utilizada por todos os Poderes e Órgãos **referidos no Artigo 20 § 2º da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000... e tem a finalidade de registrar os ATOS e FATOS...**

Comentamos: Significa que a Contabilidade Governamental – pelo SIAFIC - aplica o PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

... relacionados com a administração orçamentária, financeira, patrimonial e controle e permite a evidenciação no mínimo:

I - ...

V - Das informações necessárias para Subsidiar a APURAÇÃO DOS CUSTOS DOS PROGRAMAS E DAS UNIDADES da Administração Pública.

Redação dada pelo Decreto nº 11.644 / 2023.

VIII - Do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados ... a que se refere o § 2º do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000...

§ 2º - O SIAFIC permitirá a geração e a disponibilização de informações e de dados contábeis, orçamentários, patrimoniais e fiscais, observando a periodicidade... O Sistema estabelecido pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

§ 6º - O SIAFIC será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros sistemas... vedada a existência de mais de um SIAFIC no mesmo ente federativo...

Artigo 2º - Para fins deste Decreto entende-se:

60,0 %

- I - Sistema único...**
- II - Sistema Integrado...**
Nos termos do disposto no § 6º do Artigo 48.
Da Lei Complementar nº 101 de 04.05.200.
- III - Execução orçamentária – a previsão, a arrecadação e o recolhimento das receitas...**
- IV – Administração Financeira.**